



JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Eletrônico n°. 75/2023

Recorrente – MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.

Autoridade encarregada do Julgamento – Comissão de Licitação

RELATÓRIO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada, impetrou a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, questionando os itens do edital – PREGÃO 75/2023, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento da empresa Recorrente, a faculdade da escolha quanto a modalidade a ser eleita, é da administração pública, obedecendo aos critérios legais.

E no caso em análise, entendemos que o edital atende a esses critérios. Isso porque a cláusula 2.1 do termo de referência do edital diz que:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1 Para o Fornecimento dos Itens e a prestação dos serviços, objeto deste Certame, a Empresa Contratada deverá promove-los, dentro dos padrões de qualidade exigidos por lei, normas e demais legislações vigentes, e pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, e ainda de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos;

2.2 A Empresa deverá atender as normas e regulamentações técnicas exigidos por lei, e por este Edital, sendo que os itens e serviços considerados inadequados, de inferior



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

2.3 A Empresa contratada deverá apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias anterior a data do evento, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos seguintes itens: BANHEIRO QUÍMICO, CAMARIM, DISCIPLINADORES, GERADOR, ILUMINAÇÃO, PORTAL, PAINEL DE LED, PALCO, SOM e TENDAS;

2.4 4.3 - Todos os materiais utilizados na montagem do evento, tais como os componentes da estrutura e seus acessórios, deverão estar em conformidade com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Sendo assim, pelo contrário do que faz entender a impugnante, o edital traz uma ampla concorrência e maior economicidade para administração pública, sendo a regra, não havendo qualquer retoque a ser feito.

No Termo de Referência do Edital, está previsto todas as exigências necessárias, devidamente pesquisadas por esta comissão, para atender as necessidades do Município de Monte Carmelo.

Sendo assim, as alegações contidas no recurso ora analisado, não merecem prevalecer.

O próprio termo de referência de fls./fls., prevê os critérios de aceitação dos itens, devendo a empresa atender às normas e regulamentações técnicas exigidos por lei e pelo edital.

Além disso, o Município deve adquirir produto que atenda aos seus anseios, e da forma imposta no edital, atenderá muito bem.

A Administração Pública dentro do seu poder de discricionariedade, deve buscar o maior número de concorrentes para integrarem o procedimento licitatório e favorece-la com o menor valor ofertado.

Ora, para qualquer empresa do ramo que seja funcionar, ela deve se adequar as normas e regras federais e regionais. Não atendida tais regras, com certeza ficará impedida de comercializar qualquer produto, ainda mais com o órgão público, que prioriza a legalidade e exige várias certidões para conferir a confiabilidade da empresa contratada.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

No edital impugnado, além de atender todos os anseios da Prefeitura de Monte Carmelo, estão contempladas todas as hipóteses legais e prevendo a maior competitividade para empresas do ramo, para que não haja futuras nulidades.

Assim sendo, a aquisição dos itens qualificados no edital, entendemos, que abarcam uma maior competitividade e economicidade para administração pública.

Portanto, a Impugnante não tem razão em sua impugnação, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

Em suma, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da economia, celeridade e legalidade.

Dessa forma, não há erros ou vícios a serem sanados no edital impugnado, não assistindo razão o recurso ofertado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista os fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo-MG, 19 de setembro de 2023.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO
Pregoeiro